

Acórdão: 14.080/01/2^a
Impugnação: 40.10102729-25
Impugnante: Construtel Projetos e Construções Ltda
Advogado: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 01.000136635-91
Inscrição Estadual: 062.170927.0038
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Emissão de Nota Fiscal. Constatado falta de emissão de notas fiscais nas entradas de mercadorias em operações de importação, nos termos do art. 231-V do RICMS/91 e art. 20-VI do Anexo V do RICMS/96. Exigência apenas da multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, uma vez que o ICMS já fora recolhido quando da importação. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Obrigaç o Acess ria - Falta de Emiss o de Nota Fiscal. Constatado falta de emiss o de notas fiscais nas sa das de mercadorias, nos termos do art. 218-I do RICMS/91 e art. 12-I do Anexo V do RICMS/96. Infra  o plenamente caracterizada. Exig ncia da multa isolada capitulada no art. 57 da Lei n  6763/75.

Lan amento procedente, mantendo as exig ncias fiscais. Acionado o permissivo legal, previsto no   3  do art. 53 da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas aplicadas a 5% de seu valor. Decis es un nimes.

RELAT RIO

A autua  o versa sobre a falta de emiss o de notas fiscais nas entradas de mercadorias em opera  es de importa  o e falta de emiss o de notas fiscais nas sa das de mercadorias em transfer ncia para outro estabelecimento da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constitu do, Impugna  o  s fls. 309/323, alegando, em s ntese, o seguinte.

Inicialmente sustenta que o descumprimento de obriga  o acess ria n o acarretou nenhuma repercuss o no recolhimento da obriga  o principal.

Alega que a Impugnante dedica-se   presta  o de servi os na  rea de telecomunica  es e que a Matriz concentra toda a contabilidade das diversas filiais, inclusive os registros e procedimentos necess rios  s opera  es de importa  o.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que todas importações foram realizadas em nome do estabelecimento matriz, sendo, após o desembaraço aduaneiro, encaminhadas ao estabelecimento filial, uma vez que a estrutura operacional da sede administrativa da Impugnante não comportava o recebimento das mercadorias importadas.

Esclarece que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, foi recolhido o imposto referente a todas as operações de importação.

Aduz que o Fisco entende que a empresa deveria ter dado entrada, ainda que de forma simbólica, na mercadoria importada na matriz e, após, transferi-la para a filial, todo procedimento acompanhado da emissão das respectivas notas fiscais e que, não tendo agido desta forma, foi-lhe impingido imensa multa isolada, em que pese não ter havido qualquer falta de recolhimento do imposto.

Alega que, ainda que se considerasse a tributação nas operações de transferência entre matriz e filial, essa tributação seria compensada com o prévio recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro.

Sustenta que houve mero descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum prejuízo de recolhimento de obrigação principal para os cofres públicos.

Atesta a possibilidade prevista na Lei 6763/75 de redução ou mesmo de cancelamento da penalidade imposta, em razão da natureza pedagógica da mesma, de acordo com o artigo 53, § 3º da citada lei.

Afirma que a Secretaria da Fazenda não teve prejuízos nem em termos controlísticos, uma vez que foi emitida nota fiscal após o desembaraço aduaneiro e registrada no livro próprio do estabelecimento filial.

Reafirma não ter agido com dolo, requerendo, ao final, o cancelamento da multa imposta, face às peculiaridades do caso.

O Fisco, por sua vez, se manifesta nos seguintes termos.

Sustenta, inicialmente, transcrevendo o artigo 113 do CTN, que a não observância da obrigação acessória a converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Esclarece que, pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, não houve exigência de imposto em razão do mesmo ter sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro e compensado, em recomposição da conta gráfica, quando da operação de transferência para o estabelecimento filial.

Assevera que a centralização da contabilidade de diversas filiais no estabelecimento matriz não justifica a falta de emissão de documentos fiscais em transferência de mercadorias, ainda mais se considerar-se o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstra, transcrevendo dos dispositivos, que o RICMS determina a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal na importação e na saída de mercadoria de estabelecimento.

Esclarece que a alegada redução ou cancelamento de multa não compete ao Fisco e sim ao órgão julgador na esfera administrativa.

Sustenta que qualquer situação que fuja das normas prevista causa prejuízos aos cofres públicos, a não ser se a mesma estiver plenamente autorizada por meio de competente regime especial.

Aduz que a responsabilidade por infrações à legislação tributária deve ser abstraída do caráter subjetivo da mesma, nos termos o artigo 136 o CTN.

Ao final, propõe a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

O trabalho fiscal em tela consubstancia-se na exigência fiscal de multas isoladas pela falta de emissão de notas fiscais nas entradas de mercadorias em operações de importação e pela falta de emissão de notas fiscais em operações de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial, multas essas capituladas nos artigos 57 e 55, inciso II, respectivamente, da Lei 6763/75.

A legislação pertinente à matéria é bastante simples e objetiva.

Iniciando pela Lei 6763/75, o parágrafo único do artigo 39 define a obrigação acessória relacionada ao caso concreto ora analisado.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Dessa forma, o Regulamento do ICMS definiu as situações nas quais se deve obrigatoriamente, nos termos da lei, emitir-se documento fiscal.

O RICMS/96, em seu Anexo V, assim estabelece, genericamente:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos artigos 20 a 28 deste Anexo.

No caso de importação de mercadorias, combinando o dispositivo supra com o de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias, o Regulamento prevê especificamente:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

...

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

...

3) nos casos do inciso VI, observado o disposto no artigo 359 do Anexo IX do RICMS.

Na situação fática referente ao trabalho fiscal em comento, poderia a Autuada utilizar-se da previsão do Regulamento para remeter a mercadoria diretamente da repartição federal que promoveu o respectivo desembaraço aduaneiro para o estabelecimento filial.

Art. 13 - No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, mencionando nesta que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

Como mencionado em dispositivo supra, o Anexo IX do RICMS/96 dispõe mais especificamente sobre o acobertamento de mercadorias por ocasião das operações de importação:

Art. 359 - O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do artigo 20 do Anexo V.

§ 1º - O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

...

Assim, a falta de cumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais, pelo importador, na entrada de mercadorias importadas do exterior e na remessa das mesmas para estabelecimento filial acarretou a aplicação das penalidades previstas no artigo 57 e 55, inciso II, respectivamente, da Lei 6763/75, c/c artigos 219 e 220 do RICMS/96.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor da UPFMG, a critério da autoridade competente e nos termos do Regulamento.

Art. 219 - A infração, para a qual não haja penalidade específica, será punida com multa de 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) até 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFIR.

§ 1º - A multa será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração e, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

Art. 220 - A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base o valor das operações, das mercadorias ou das prestações, sob o seguinte critério:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de bom alvitre salientar a responsabilização objetiva por infrações à legislação tributária prevista no artigo 136 do CTN.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, o argumento da Impugnante de que não agiu com dolo não a socorre em relação ao cometimento da infração em comento.

Considerando-se que o imposto foi corretamente recolhido nas operações de importação pertinentes à situação em foco, considerando-se, ainda, que a penalização pelo descumprimento das obrigações acessórias apresenta-se demasiadamente exagerada e desproporcional ao ilícito praticado, considerando-se, também, o artigo 136 do CTN supra, decidiu a Câmara pelo acionamento do permissivo legal previsto no § 3º do artigo 53 da Lei 6763/75 para redução das Multas Isoladas a 5% de seu valor.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Acionou-se, também à unanimidade, o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas aplicadas a 5% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Impugnante sustentou oralmente Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 02/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

JP/